POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACOLHIMENTO AOS REFUGIADOS VENEZUELANOS INDÍGENAS *WARAO* PELO ESTADO DO MARANHÃO

Jaciara Neves Brito[1]

Valdira Barros[2]

RESUMO

O presente trabalho investiga as políticas públicas do Governo do estado do Maranhão por meio da Secretaria de Direitos Humanos e Participação Popular – SEDIHPOP para proteção e acolhimento de refugiados e no caso em estudo, os venezuelanos indígenas warao. Com efeito, no bojo dos reflexos históricos e políticos no qual figura violações de direitos desde a vivência desses indígenas em seu país de origem, com o agravamento da crise lá existente, verifica-se uma mobilidade continua destes no território brasileiro o que torna esse fenômeno complexo e de muitas tensões apresentando entraves para a promoção e efetivação de políticas públicas em âmbito local. Apresenta-se ainda aspectos históricos do instituto dos refugiados e a necessidade de se ampliar o conceito, tendo em vista problemas ambientais que obrigam as pessoas a buscarem proteção além fronteira. Por conseguinte, conclui-se que há uma deficiência no trato das políticas públicas para refugiados no Estado, mas isso em grande medida decorre do incipiente contato com a temática.

Palavras-chave: Refugiados; Warao; Indígenas; Políticas Públicas.

ABSTRACT

The present work seeks to investigate the public policies of the Government of the State of Maranhão through the Secretariat of Human Rights and Popular Participation – SEDIHPOP for the protection and reception of refugees and, in the case under study, the Indigenous Venezuelans of Warao. In fact, in the midst of the historical and political reflexes in which rights violations appear since the experience of these indigenous people in their country of origin, with the aggravation of the existing crisis there, there is a continuous mobility of these in the Brazilian territory, which makes this phenomenon complex and of many tensions, presenting obstacles to the promotion and implementation of public policies at the local level. It also presents historical aspects of the Institute of Refugees and the need to broaden the concept, bearing in mind environmental problems that force people to seek protection across borders. Therefore, it is concluded that there is a deficiency in

[1] Universidade Estadual do Maranhão. Estudante de Graduação do 8º período do Curso Direito; jaciarabritto@gmail.com.
[2] UEMA e UNICEUMA. Doutora em Políticas Públicas; valdirabarros@gmail.com.

the treatment of public policies for refugees in the State, but this largely stems from the incipient contact with the subject.

Keywords: Refugees; Warao; Indigenous; Public Policy

1 INTRODUÇÃO

As discussões sobre direito migratório e refugiados no contexto nacional, ganharam maior relevo ao passo que se intensificou a mobilidade de venezuelanos para o Brasil. Nesse contexto, a medida em que diversos grupos desses nacionais ingressavam no território brasileiro as autoridades locais passaram a enfrentar problemas para garantir assistência nas mais diversas demandas apresentadas. Nesse sentido, questiona-se quais as políticas públicas empreendidas no Maranhão para acolhimento e garantia de direitos dos refugiados indígenas?

Consoante a essa questão, o objetivo da pesquisa se propõe a analisar as políticas públicas desenvolvidas pelo estado do Maranhão por intermédio da Secretaria Estadual de Direitos Humanos e Participação Popular – SEDIHPOP para acolhimento e acompanhamento das demandas relativas aos refugiados venezuelanos indígenas da etnia *warao*. Ainda, compreender a mobilidade desses indígenas e sua situação migratória.

Para realização do estudo, adotou-se metodologia de pesquisa empírica com análise qualitativa a partir de estudo de caso, pois trata especificamente dos venezuelanos indígenas da etnia *warao* a partir da chegada das primeiras famílias no Maranhão em 2019 e as políticas públicas de acesso a direitos. Com efeito, para consecução dos resultados utilizou também abordagem histórico-cultural, pautando-se em análise das estruturas políticas, institucionais e sociais a partir do panorama histórico, além da pesquisa documental.

No primeiro tópico apresenta-se uma breve abordagem do instituto do refúgio enquanto categoria de proteção jurídica, além da análise acerca dos “refugiados ambientais” na perspectiva de um conceito ampliado, debate este de extrema importância dada a emergência de situações relacionadas a desastres ambientais e proteção de pessoas forçadas a buscar refúgio.

O segundo tópico desse trabalho descreve as demandas surgidas com a chegada dos *warao* no Maranhão e as medidas articuladas pela SEDIHPOP para desenvolver as políticas públicas necessárias para a garantia de direitos desses indígenas.

2 DIREITO DOS REFUGIADOS E A PERSPECTIVA DE PROTEÇÃO AMPLIADA

A realidade de alguns países tem apresentado rupturas internas relacionadas a estrutura política e por conseguinte, interferências nos direitos de seus tutelados. É nessa medida que ao investigar a realidade do instituto do refúgio, verificam-se violações aos direitos humanos das mais variadas formas. Quando se analisa os critérios adotados como motivos para o reconhecimento do status de refugiado o que ocorre de modo mais frequente e sistemático é quando há o advento de uma guerra ou de outros distúrbios da relacionados à democracia, tais como ocupação de territórios ou governos despóticos que não primam por respeitar as garantias individuais fundamentais (JUBILUT, 2007, p.115).

O aparecimento de grupos de refugiados de forma sistematizada existe desde o século XV, muito embora para alguns pesquisadores haja uma referência ao período da Antiguidade. Nessa perspectiva, tem-se o ano de 1492 o marco histórico de identificação dos primeiros grupos de refugiados com os judeus expulsos da região que hoje corresponde à Espanha após a unificação dos reinos de Castela e Aragão, que àquela época, em decorrência da unidade religiosa como base constitutiva, acabou por expulsar a população apátrida (JUBILUT, 2007, p. 23). Em seguida registram-se mais quatro grupos, quais sejam, os mulçumanos expulsos durante no decorrer do século XVI dessa mesma região ora mencionada; os protestantes dos Países Baixos, no período de 1577 à 1630, chegando à cifra de 14% da população da região; os huguenotes que fugiram da França em 1661, quando o rei Luís XIV impôs a conversão ao catolicismo a toda a população, concomitantemente à proibição de saída dos huguenotes do território francês; e por último, os puritanos, *quakers* e católicos irlandeses expulsos da Inglaterra, no século XVIII, em nome da unicidade religiosa imposta pela Grã-Bretanha (JUBILUT, 2007, p. 23-24).

Com o decurso dos anos, surgiram cada vez mais grupos de refugiados, devido à falta de proteção no território em que se encontravam e pela configuração geopolítica que os Estados-nações tomaram, tornando-se Estados independentes. Nessa perspectiva, o refúgio como instituto jurídico surge no século XX, no período pós Segunda Guerra, vez que, notadamente, foi o período de maior contingente de refugiados, fator este ocasionado pela falta de proteção estatal a essas pessoas (JUBILUT, 2007, p. 25).

Outrossim, a criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), em 1950, repercute a nível internacional a proteção dos refugiados, o que efetivamente só ocorre com a Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados e Protocolo de 1967. Nesse sentido, os critérios para reconhecimento da condição de refugiado são estabelecidos pela Convenção de 51 e Protocolo de 67 os quais delimitam cinco critérios: a raça, a nacionalidade, a opinião política, a religião e o pertencimento a um grupo social.

É importante destacar que a proteção dos refugiados ocorre com a promoção e consolidação dos direitos humanos, e isso só é possível em regimes democráticos onde se percebe prima face, uma pluralidade, como bem esclarece Jubilut (2007, p. 114),

> Em função dessas garantias aos direitos humanos, verifica-se que eles são mais bem protegidos em regimes que primam pela pluralidade, entre os quais atualmente se destaca a democracia: “A democracia reconhece a existência de diferenças entre os homens, mas considera todos possuidores dos mesmos inalienáveis direitos e lhes procura garantir iguais oportunidades políticas, sociais e econômicas”. Daí por que se tem cada vez mais estudado e apontado a necessidade de regimes democráticos para a consecução dos direitos humanos.

No que se refere à legislação pátria, o Brasil internalizou os critérios para a concessão do refúgio por meio da Lei nº 9.474/97 (Estatuto dos Refugiados), definindo os mecanismos de implementação no ordenamento jurídico interno acerca dos refugiados. O art.1º da referida Lei define quem pode ser reconhecido como refugiado, *in verbis*:

> Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

> I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
> II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
> III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

As disposições na Convenção de 51 e Protocolo de 67, possuem limitações no que se refere ao rol de critérios existentes para reconhecimento da condição de refugiado (critérios clássicos), não contemplando outras possibilidades, sobretudo se considerarmos temáticas emergentes inseridas nos debates da pós-modernidade, a exemplo das pessoas que são obrigadas a se deslocarem em decorrência de desastres ambientais. Nesse sentido, ao passo que o Brasil se filiou por meio de ratificação à Declaração de Cartagena de 1984, também internalizou na Lei 9.474/97 a possibilidade de reconhecimento de refugiados devido a uma “grave e generalizada violação de direitos humanos”. Com efeito, destaca Jubilut (2009, p. 134),

> Em função das limitações apresentadas pela Convenção de 51 e pelo Protocolo de 67, alguns documentos mais recentes, que tratam do tema dos refugiados, optaram por adaptar seus textos legais à realidade dos indivíduos que buscam proteção e, com isso, acabaram por ampliar, em nível regional, a definição do termo refugiado, alargando, assim, o sistema de proteção.

A Lei 9.474/97 (Estatuto dos Refugiados) apresenta uma visão bem mais evoluída no que diz respeito aos direitos humanos, vez que ao falar a temática dos refugiados é intrínseca a relação da condição de vulnerabilidade que estes apresentam ao ingressarem em determinado país, e no estudo ora tratado, o Brasil. A despeito desse entendimento, ressalta Jubilut (2007, p. 135),

> A inovação mais relevante trazida pelos documentos mais recentes, presente tanto no continente africano quanto na América Latina, vem a ser a caracterização da grave e generalizada violação de direitos humanos como motivo de reconhecimento do status de refugiado.
> Tal critério é dotado de flexibilidade (ainda maior do que a presente na definição de pertencimento a grupo social) e busca possibilitar a correção das limitações dos documentos internacionais sobre refugiados por meio de uma maior aproximação com o campo de abrangência do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Um tema relevante a ser discutido sobre refugiados e que a algum tempo vem ganhando cada vez mais força é a questão dos “refugiados ambientais”. No que diz

respeito a essa temática, não há uma proteção efetiva às pessoas que por fundado temor ocasionado por problemas ambientais tenha se deparado com a necessidade de se deslocar forçadamente do seu país.

Essa discussão ganhou relevo nacionalmente a partir da chegada dos haitianos para o Brasil, após o terremoto ocorrido em 2010 inviabilizando a permanência de seus cidadãos naquele país. Com efeito, até hoje essa temática produz inúmeras críticas, vez que a análise de todo o cenário era favorável ao reconhecimento dos haitianos como “refugiados ambientais” utilizando o critério da Declaração de Cartagena sobre refúgio, qual seja, a grave e generalizada violação de direitos humanos.

Recentemente, a partir do caso de Teitiota *versus* Nova Zelândia, a Organização das Nações Unidas por meio do Comitê de Direitos Humanos decidiu pela proibição de deportação de pessoas que tiveram como fator para a migração forçada, questões relacionadas a efeitos de mudanças climáticas e desastres naturais, reforçando a importância de reconhecimento da ampliação do conceito de refugiado. Acerca dessa decisão a Agência da ONU para Refugiados (ACNUR, 2020) destaca

> (...) a conclusão do Comitê de que, onde tais riscos são iminentes, pode ser ilegal – sob o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP)-, que os governos enviem pessoas de volta aos países onde o efeito das mudanças climáticas as expõe a riscos de vida (artigo 6) ou onde corram uma ameaça real de enfrentar tratamento degradante, desumano ou cruel (artigo 7 do PIDCP). O Pacto cobre uma ampla gama de direitos civis e políticos que também se aplicam a solicitantes da condição de refugiado. Isso inclui, entre outros, o direito à vida (artigo 6), o direito a não ser torturado ou submetido a tratamentos ou punições cruéis, desumanas e degradantes (artigo 7).

Em relação aos venezuelanos, em julho de 2019, o Comitê Nacional para Refugiados – CONARE, órgão responsável pela avaliação e julgamento dos pedidos de refúgio, reconheceu 174 pedidos de venezuelanos com base na grave e generalizada violação de direitos humanos. Critério este disposto na Declaração de Cartagena de 1984 e incorporado ao inciso III, do art. 1º, da Lei 9.474/97. Notadamente, tal decisão recebeu diversos elogios da comunidade internacional, sobre a ONU (ACNUR, 2019), bem como diversas críticas. Nesse sentido, muito se questiona o motivo de deslocamento desses nacionais, atribuindo esse fenômeno a fatores econômicos.

3 A PRESENÇA DOS INDÍGENAS *WARAO* NO MARANHÃO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA GARANTIA DE DIREITOS

A chegada dos venezuelanos indígenas da etnia *warao* tem início no Maranhão ainda no primeiro semestre de 2019 (OIMPARCIAL, 2019), episódio que despertou atenção na cidade de São Luís – MA, vez que os *warao* empreenderam a mesma forma de atividade percebida em outras cidades por onde passaram, o hábito da mendicância, sobretudo nos sinais das grandes avenidas, estimando-se um número aproximado de 155 indígenas warao em agosto de 2019 (OIMPARCIAL, 2019). Destaca-se, nesse sentido, que o número de indígenas sofre constante alteração, e isso decorre do fato de que a mobilidade de uma cidade a outra já virou um costume.

O Relatório de Monitoramento do Fluxo da População Warao (OIM, 2020), realizado em parceria entre o Governo do Maranhão e a Agência das Nações Unidas para Migrações – OIM traçou a mobilidade desses indígenas a partir de rotas migratórias partindo da Venezuela. O referido Relatório no que diz ao Maranhão, promoveu a coleta de dados em três cidades nos quais os *warao* estabeleceram moradia, quais sejam, São Luís, Imperatriz e São José de Ribamar, referente aos dias 1º e 09 de março de 2020 (OIM, 2020, p.1).

Ao tratar de aspectos relacionados à integração sócio - econômica, apontou-se como motivo da constante mobilidade o fato dos *warao,* com a decaída ao longo do tempo, dos valores oriundos da coleta (‘mendicância’) em ruas e avenidas das cidades onde estabelecem moradia, o que demonstra articulação entre os próprios indígenas (OIM, 2020, p.5). Outrossim, esse comportamento dos *warao*, ao que se percebe nos mais variados documentos, prática vivida há anos desde a Venezuela, pode se incorporar a um costume adquirido com a necessidade de sobrevivência e preservação do grupo.

As ações adotadas pelo estado do Maranhão para atenção às demandas dos *warao* são articuladas pela Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação

Popular – SEDIHPOP em parceria com entidades da sociedade civil, igrejas e as instituições do Sistema de Justiça. Vale destacar, nesta senda os estudos de Araújo; Maciel (2020, p. 196),

> Desde a presença de grupos étnicos ou não étnicos venezuelanos no estado do Maranhão, criou-se um grupo de trabalho, que mais tarde se ampliaria em formato de Rede Estadual, para atender a situações emergenciais que envolvessem estes povos específicos. Dessa forma, várias medidas foram tomadas envolvendo ações de abordagem, atendimento de saúde, assistência social e, a partir de demanda, oferta de abrigo.

Por seu turno, no Maranhão a política de atenção a migrantes e refugiados ainda está se estruturando e isso é perceptível em relação ao acompanhamento de várias demandas por meio de relatórios elaborados com a Organização das Nações Unidas - ONU, monitoramento mensal de famílias *warao* que chegam ao estado e articulação com entidades e órgãos para resolução de problemas relacionados aos indígenas venezuelanos e até mesmo regularização documental.

Apesar desses esforços empreendidos, vale ressaltar que “na estrutura organizacional das políticas que envolvem as Secretarias de Estado do Maranhão, não há setor que possua responsabilidade sobre esta situação de refúgio” (ARAÚJO; MACIEL, 2020, p. 196-197). Nesse sentido, é importante frisar a necessidade de construção de documentos que norteiem as ações de municípios, instituições e órgãos, a exemplo da elaboração de protocolos e uma organização de atendimento, além da participação dos próprios migrantes e refugiados como sujeitos desse processo.

Vale salientar ainda que há uma responsabilidade do Estado em relação ao acolhimento da pessoa em situação de refúgio, seja ela solicitante de refúgio ou refugiado reconhecido pelo Comitê Nacional para Refugiados – CONARE, vez que o Brasil é signatário de tratados internacionais sobre refugiados, ao passo que a própria Constituição Federal no seu art. 4º dispõe princípios para relações internacionais. Nesse sentido, destacando alguns conflitos existentes no estado do Maranhão, cabe mencionar a Ação Civil Pública (ACP) proposta em 2019 pelo Ministério Público Federal contra a União, o estado do Maranhão, o município de Imperatriz e a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em decorrência da precariedade do local que

destinaram para acolhimento dos *warao*, com registros, inclusive, de óbito de 02 (dois) bebês *warao* e conflito entre os próprios *warao*[3].

Com efeito, a referida ACP teve pedido formulado para que os demandados na ação disponibilizassem, de imediato, abrigo emergencial, provisório e adequado aos indígenas *warao*, migrantes da Venezuela, em Imperatriz/MA. Nos autos da ACP em questão destacou-se desde questões de infraestrutura do local onde os indígenas estavam alocados até mesmo dificuldades de diálogo, *in casu:*

> Pelo teor das discussões e pelo relato dos envolvidos na problemática, sobretudo dos que mantém contato direto com os indígenas, foi possível perceber que há uma grande dificuldade de comunicação, muito além da barreira do idioma (espanhol) e do dialeto indígena específico da etnia, mas também quanto à questão cultural.
> Ocorre que aportou no Ministério Público Federal o Oficio nº 71/2019, de 09.12.2019, da FUNAI em Imperatriz, o qual relata fatos graves e preocupantes relacionados aos indígenas Warao alojados em sua sede.
> Com efeito, de acordo com o expediente, atualmente, encontram-se alojados na sede da FUNAI em Imperatriz **cerca de 60 indígenas Warao**, adultos e crianças, em condições precárias, de forma improvisada e inadequada, num ambiente perigoso e insalubre, notadamente pelo esgoto a céu aberto.
> (...)
> Informou, também, que **2 indígenas menores (um com 1 mês de idade e outro com 3 meses de idade) faleceram nas dependências da sede da FUNAI, provavelmente por pneumonia**.
> Há relatos de violência envolvendo os indígenas Warao alojados na sede da FUNAI em Imperatriz, sendo que **um indígena foi esfaqueado por outro dentro do "abrigo" e o Coordenador Regional da FUNAI foi ameaçado pelo suposto agressor**, consoante atestam o boletim de ocorrência e os testemunhos perante a Polícia Civil que acompanham o documento [4]. *Grifos do autor*

Face o exposto, percebemos que existe uma situação de vulnerabilidade dos *warao*, pela própria condição de refugiados e que as ações a eles empreendidas carecem de uma avaliação mais qualificada, sobretudo no que diz respeito a um diagnóstico prévio, promovido com formas de diálogos amistosas, para que a estes não sejam perpetrados formas variadas de violações de direitos, sobretudo se considerarmos os direitos humanos, ao quais devem ser plenamente garantidos.

---

[3] Ação Civil Pública - ACP Nº 1008503-16.2019.4.01.3701 - O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República, ingressou com a referida ACP para obtenção de provimento jurisdicional para que União, FUNAI, Estado do Maranhão e Município de Imperatriz/MA disponibilizassem, de imediato, abrigo adequado aos indígenas Warao em Imperatriz/MA.

[4] Notícia de Fato nº 1.19.001.000301/2019-14 – ACP Nº1008503-16.2019.4.01.3701 – No referido procedimento tratou-se sobre a situação de 35 indígenas venezuelanos (povo Warao) no município de Imperatriz – MA.

Graves violações de direitos, tem sido, ainda na prática muito perceptíveis em relação aos *warao*. Esses indígenas chegaram ao Maranhão por meio de transporte terrestre advindos do estado do Pará, o que se verifica que em grande parte eles já tiveram algum atendimento para regularização de documentação pendente e inserção em programas de benefício assistencial como Bolsa Família, mas que estes documentos possuem validade e precisam ser renovados. Notadamente, um dos motivos que levaram o *warao* a virem para o Brasil foi a falta de possibilidade de sobrevivência na Venezuela, pois o fato deles perderem suas terras para exploração de empreendimentos no ramo do petróleo acabaram por propiciar o deslocamento forçado para as grandes cidades, onde estes passaram a sofrer as mais variadas formas de opressão.

Nesse tocante, percebe-se que seria um aspecto importante a se considerar ao tratar de “refugiados ambientais”, conceito que aos *warao* não se aplicaria, uma vez que o motivo de saírem de seu território originário tenha decorrido da ação humana contínua e direta. Por oportuno, importa a aplicação da “grave e generalizada violação de direitos humanos”, critério mais adequado e utilizado atualmente para a reconhecimento da condição de refugiado. Entretanto, nem todos os *warao* optaram por essa medida, pois ainda há aqueles na condição de imigrantes.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que é preciso compreender melhor a dinâmica de mobilidade dos *warao* no território brasileiro, e em particular, no Maranhão. Entretanto, para que esse objetivo ocorra de forma satisfatória se faz necessário uma compreensão para além do aspecto jurídico, pautando-se, com efeito, de uma percepção antropológica qualificada. Nota-se que a mobilidade constante em diversas cidades dificulta a elaboração de políticas públicas, daí a necessidade de implantação de uma política a nível nacional de atenção a refugiados e suas particularidades, como é o caso dos *warao*, indígenas não nacionais em meio urbano. Constatou-se que no Maranhão os diálogos que ocorreram com os *warao,* de início, passou por inúmeras tensões tanto do ponto de vista linguístico quanto cultural. Verifica-se que o governo do Maranhão tem empreendido esforços na atenção a migrantes e refugiados, mas que há a

necessidade de construção de um Plano Estadual para a consolidação de sua política migratória de assistência a esses grupos vulneráveis. Ademais, em relação a outros Estados do país há um número pequeno de refugiados no Maranhão, sendo tal temática vivenciada com mais intensidade com a presença dos *warao* e isso se reflete em alguma medida na experiência em acolhê-los.

REFERÊNCIAS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL -n° 1008503-16.2019.4.01.3701.

ACNUR. **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 14 mar. 2021.

ACNUR parabeniza Brasil por reconhecer condição de refugiado de venezuelanos com base na Declaração de Cartagena. **ACNUR,** 2019. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/2019/07/29/acnur-parabeniza-brasil-por-reconhecer-condicao-de-re fugiado-de-venezuelanos-com-base-na-declaracao-de-cartagena/. Acesso em: 14 mar. 2021.

ARAÚJO, Helciane de Fátima Abreu; MACIEL, Pedro Costa. As lógicas Warao e "Ocidental" em confronto: a construção de políticas públicas de atenção a refugiados em contexto de interculturalidade no Estado do Maranhão. *In:* LIMA, Carmen Lúcia Silva; CIRINO, Carlos Alberto Marinho; MUÑOZ, Jenny González (Ogns.). **Yakera, Ka Ubanoko: o dinamismo da etnicidade Warao.** UFPE: 2020.

A cultura da miséria nas ruas de São Luís [2021]. **OIMPARCIAL**, 2019. Disponível em: https://oimparcial.com.br/cidades/2020/03/a-cultura-da-miseria-nas-ruas-de-sao-luis/. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, 22 de jul. de 1997.

Decisão do Comitê de Direitos Humanos da ONU sobre mudança climática dá sinal de alerta, diz ACNUR. **ACNUR,** 2020. Disponível em: https://tecnoblog.net/247956/referencia-site-abnt-artigos/. Acesso em: 14 mar. 2021.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

Monitoramento do Fluxo da População Warao. **Organização Internacional para as Migrações (OIM)**, 2020. Disponível em: https://www.globaldtm.info/. Acesso em: 14 fev. 2021.